

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 80296/2024 Cód. Verificador: 8PQYK752

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560
Cidade: Araucária
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 17/05/2024 15:55
Previsão: 18/05/2024

CEP:83.705-174
Estado:PR
Fone Cel.: (41) 99977-7151

Anexos

Oficio_ 2340_24_PA 66863.24 VETO.pdf
oficio 2340_24.pdf

Observação

Projeto de Lei nº 442/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no Município de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI
Funcionário(a)

Recebido

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 80296/2024 Cód. Verificador: 8PQYK752

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560
Cidade: Araucária
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 17/05/2024 15:55
Previsão: 18/05/2024

CEP:83.705-174
Estado:PR
Fone Cel.: (41) 99977-7151

Anexos

Oficio_ 2340_24_PA 66863.24 VETO.pdf
oficio 2340_24.pdf

Observação

Projeto de Lei nº 442/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no Município de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI
Funcionário(a)

Recebido

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 80296/2024 Cód. Verificador: 8PQYK752

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560
Cidade: Araucária
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 17/05/2024 15:55
Previsão: 18/05/2024

CEP:83.705-174
Estado:PR
Fone Cel.: (41) 99977-7151

Anexos

Oficio_ 2340_24_PA 66863.24 VETO.pdf
oficio 2340_24.pdf

Observação

Projeto de Lei nº 442/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no Município de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI
Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 80296/2024

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Projeto de Lei nº 442/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no Município de Araucária.

Araucária, 17/05/2024 15:55

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 80296/2024

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 442/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no Município de Araucária.

Araucária, 17/05/2024 15:55

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



OFÍCIO EXTERNO Nº 2340/2024 | PROCESSO Nº 79326/2024

Araucária, 16 de maio de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal
Araucária Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 442/2023 - PA66863/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 442/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VIVIANE HELENA PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 15:43:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6647a5433bfc5>
POR VIVIANE HELENA PEREIRA - (024.745.489-39) EM 17/05/2024 15:43



Secretaria Municipal

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 17/05/2024 15:43:24 por VIVIANE HELENA PEREIRA

lar - Centro

CEL 03702 000 - Araucária / PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66863/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 442/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 93/2024, referente ao Projeto de Lei nº 442/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no município de Araucária. **Contudo, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:**

1) O cardápio da rede pública municipal é elaborado por nutricionista e possui a inclusão de peixe duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento, ademais, conforme observa o COMSEA, atualmente não há no Município nenhum abatedouro que possa processar este alimento para que atenda às determinações da legislação vigente, assegurando que os produtos sejam seguros para o consumo, comprovando-se este fato com as tentativas infrutíferas da SMED para adquirir tilápia por Chamamento Público de 2021 a 2023, ainda, a definição do cardápio dos alunos é atribuição exclusiva do nutricionista, não havendo notícia no Processo Legislativo de que foi realizada consulta a tal profissional, sendo, portanto, o projeto contrário ao interesse público;

2) Ainda, o projeto é inconstitucional, pois:

2.1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2.2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art.



41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

2.3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto em análise prevê a obrigatoriedade de inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no município de Araucária, prevendo, inclusive a sua periodicidade:

Art. 1º Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município.

(...)

Art. 2º (...)

Parágrafo único. O nutricionista responsável planejará a inclusão do servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana, não sendo retirado do cardápio as demais carnes. (...)

As ações relacionadas à temática do texto aprovado já vêm sendo desenvolvidas pelo **Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação** conforme manifestação apresentada sobre o Projeto em análise:

A carne de peixe tem previsão em cardápio duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento.

Nos anos de 2021, 2022 e 2023 estava inserido no Chamamento da Agricultura Familiar o Filé de Tilápia, porém este, foi retirado no ano de 2024, por não haver em anos anteriores interessados em fornecer o item para a Merenda Escolar. Destacamos que para o ano letivo de 2024 não possuímos quantitativo em licitação e orçamento para inclusão da carne de peixe toda semana no cardápio. – grifo nosso

O **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA** apresentou manifestação desfavorável ao Projeto em análise, orientando pelo veto em sua integralidade:

Primeiramente, cabe ressaltar que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) sente-se honrado e valorizado por tal consulta, confirmando assim o compromisso da Gestão Municipal com o bem servir a população de Araucária. Diante da solicitação da Procuradoria Geral do Município, por meio do Processo Administrativo nº 66863/2024 e após avaliação pelo Plenário do COMSEA, em reunião ordinária realizada no dia dez de maio de 2024, às 14 horas, passa-se a seguinte análise:

a) Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 442/2023, no texto enviado, não atende diversos requisitos legais e objetivos, pelo que deverá ser vetado na sua integralidade;

b) O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional registra que não foi



consultado para o processo de elaboração do Projeto de Lei nº 442/2023;

c) Na análise deste COMSEA, não há valorização de produtores locais, na medida em que sequer há notícias de que os produtos comercializados serão produzidos localmente. Atualmente não há no Município nenhum abatedouro que possa processar este alimento para que atenda às determinações da legislação vigente, assegurando que os produtos sejam seguros para o consumo. Além disso, todos os cardápios elaborados precisam respeitar a Lei Federal nº 11.947 de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

d) Também, conforme Lei Federal nº 8.234/91, a prescrição dietética é atividade privativa do Nutricionista, sendo este quem sabe e conhece a cultura alimentar do território e rotina do Serviço de Alimentação da Escola, tais como, a necessidade de inclusão de cortes limpos e com garantia de remoção de todas as espinhas devido ao risco de engasgo com as crianças, principalmente da Educação Infantil, e em frequência compatível com as demais ofertas saudáveis previstas no cardápio. O presente projeto consiste, portanto, em infração técnica do trabalho do Nutricionista;

e) Ainda, verifica-se que não há previsão, definição e competência orçamentária de custeio de tal Projeto de Lei, podendo assim inviabilizar a execução, na medida em que ultrapassaria a verba recebida pelo FNDE.

Em conclusão, recomenda-se que o Chefe do Executivo Municipal vete na sua totalidade o Projeto de Lei nº 442/2023.

No mais, colocamos o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) à disposição para contribuir na proposição de projetos legislativos e executivos relacionados a Segurança Alimentar e Nutricional.

Conforme observado pelo COMSEA a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, estabelece importantes diretrizes para garantir a qualidade e a adequação nutricional das refeições oferecidas nas escolas. Abaixo, destacam-se os seguintes artigos:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Ainda, a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, regulamenta a profissão de Nutricionista e estabelece as atividades privativas desses profissionais. O art. 3º dessa lei lista algumas dessas atividades:

Art. 3º (...)

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

Já a Resolução FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020, trata do atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O art. 23 dessa resolução estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar **deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista**, observando as diretrizes estabelecidas na resolução. Além disso, a



resolução destaca a importância de priorizar alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, produzidos localmente pela agricultura familiar e pelos produtores familiares rurais. Também são mencionadas as diretrizes para a preparação das refeições nas creches, destacando a importância de utilizar alimentos in natura ou minimamente processados e evitar o consumo de alimentos ultraprocessados.

Ainda, quanto a prioridade para aquisição de alimentos da agricultura familiar, o art. 14 da Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023 estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios **diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural** ou de suas organizações. Essa medida visa promover a inclusão social e econômica dos pequenos produtores rurais, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e grupos de mulheres.

No entanto, conforme observou o Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação nos anos de 2021, 2022 e 2023, o Filé de Tilápia estava incluído no Chamamento da Agricultura Familiar para fornecimento à merenda escolar. No entanto, no ano de 2024, essa opção foi retirada, pois não houve interessados em fornecer o item para a merenda escolar nos anos anteriores. Essa observação indica que, apesar da tentativa de inclusão do Filé de Tilápia como uma opção na merenda escolar, não houve continuidade devido à falta de fornecedores.

Adicionalmente, cumpre destacar a manifestação da **Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG**:

*Na SMAG atualmente, o município de Araucária não possui nenhum abatedouro que possa atender a demanda que tal projeto de Lei almeja. No que diz respeito à aquisição de alimentos produzidos pelos produtores rurais locais, a **Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento incentiva a adesão dos Agricultores Familiares ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, auxiliando-os quanto à essa adesão. Opina-se, neste caso, o veto do Projeto de Lei nº 442/2023.***

Deste modo, o projeto tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão semanal de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino, sendo que o cardápio da rede pública municipal é elaborado por nutricionista e possui a inclusão de peixe duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento, ademais, conforme observa o COMSEA, atualmente não há no Município nenhum abatedouro que possa processar este alimento para que atenda às determinações da legislação vigente, assegurando que os produtos sejam seguros para o consumo, comprovando-se este fato com as tentativas infrutíferas da SMED para adquirir tilápia por Chamamento Público de 2021 a 2023, ainda, a definição do cardápio dos alunos é atribuição exclusiva do nutricionista, não havendo notícia no Processo Legislativo de que foi realizada consulta a tal profissional, sendo, portanto, o projeto contrário ao interesse público.



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20162591720158260000 SP 2016259-17.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2015)

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O poder Legislativo ao dispor sobre o tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), eivando o Projeto de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise assim estabelece:

Art.1º. Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município.



Art. 2º A aquisição da carne de peixe e seus derivados para a inclusão no cardápio da merenda escolar se dará de preferência pela aquisição dos produtores locais.

Parágrafo único. O nutricionista responsável planejará a inclusão do servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana, não sendo retirado do cardápio as demais carnes.

Conforme se verifica, o Projeto altera o cardápio da merenda escolar da rede de ensino municipal com a inclusão de novos alimentos, além de atribuir novas funções à Secretaria Municipal de Educação e, portanto, invade a esfera da estrutura administrativa local.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

*Art. 87. Compete **privativamente** ao Governador:*

(...)

*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;***

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, ao impor atribuições a Secretarias do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe compete, vez que cria atribuições a secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.



Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destaca-se a jurisprudência sobre Lei Municipal com conteúdo idêntico ao Projeto em análise, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeverica da Serra – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279217-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

Ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito à alimentação adequada, mas, não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada, como o está propondo no Projeto. Além disso, a fórmula normativa adotada ceifa a possibilidade de escolha que cabe à Administração Pública do melhor meio de cumprimento de um dever. Adiciona-se que a inclusão de itens obrigatórios no cardápio da merenda escolar com sua periodicidade importa, para além da organização e funcionamento da Administração e de direção superior em nível de planejamento e execução, conferindo, ainda, explicitamente, atribuições aos órgãos municipais.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A aquisição de novos tipos de alimentos para o que se propõe o Projeto gera despesas consideráveis, sendo de competência reservada do Executivo a iniciativa legislativa de estabelecer o orçamento anual, vedada qualquer execução que não esteja incluída na lei orçamentária anual.

Assim, o Projeto em análise cria despesas sem as respectivas fontes de custeio, assim violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, razão pela qual também é inconstitucional.



Isto posto, o Projeto de Lei nº 442/2023 não considera que o cardápio da rede pública municipal é elaborado por nutricionista e possui a inclusão de peixe duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento, ademais, conforme observa o COMSEA, atualmente não há no Município nenhum abatedouro que possa processar este alimento para que atenda às determinações da legislação vigente, assegurando que os produtos sejam seguros para o consumo, comprovando-se este fato com as tentativas infrutíferas da SMED para adquirir tilápia por Chamamento Público de 2021 a 2023, ainda, a definição do cardápio dos alunos é atribuição exclusiva do nutricionista, não havendo notícia no Processo Legislativo de que foi realizada consulta a tal profissional, sendo, portanto, o projeto contrário ao interesse público; além disso, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; também incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do inciso V do art. 41 e dos incisos X e XI do art. 56 da Lei Orgânica; ademais, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Tal ação fere as regras estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, nos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 135, I e II, da Lei Orgânica, tornando-o, portanto, inconstitucional, devendo ser vetado em sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 442/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Processo nº 80296/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 17/05/2024 16:31

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) Oficio_ 2340_24_PA 66863.24 VETO.pdf, enviado as 09:44hrs do dia 21/05/2024 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSON NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Segue cópia do Veto ao Projeto de Lei nº 442/2023 recebido na 135ª Sessão Ordinária no dia 21.05.2024.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 135ª Sessão Ordinária do dia 21/05/2024 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 21 de Maio de 2024.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 80296/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue conforme procedimento regimental.

Araucária, 21/05/2024 11:14

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Processo nº 80296/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 76/2024 - CJR EM SETE DIAS ÚTEIS. (05/06)

Araucária, 23/05/2024 10:30

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PARECER N° 76/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 442/2023**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Dispõe sobre a inclusão de carne de Peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do Município de Araucária-PR. ”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 442/2023, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Dispõe sobre a inclusão de carne de Peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do Município de Araucária-PR.”

O Executivo em seu Veto alegou que o cardápio da rede pública municipal é elaborado por nutricionista e possui a inclusão de peixe duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento, contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa e o projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:21 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe65f14d5dc89a>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:21





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalizando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto. O pescado é considerado um alimento de alto valor nutricional e que deve ser incluído na dieta por sua elevada qualidade proteica. No entanto, especialistas alertam que o consumo desta importante fonte de proteína ainda não faz parte da rotina da população brasileira. Uma das alternativas para a mudança desta realidade está na sua inclusão nas refeições oferecidas pelas escolas às crianças e adolescentes.

Os benefícios do peixe para a saúde são conhecidos. Quando se trata do público escolar, em pleno desenvolvimento físico e mental, essas benesses são ainda mais importantes. Além de grande número de vitaminas e minerais, os peixes também são ricos em ômega 3, uma gordura “boa”, capaz de controlar os níveis de colesterol e glicemia, além de prevenir doenças cardiovasculares e melhorar o desempenho mental.

Além dos benefícios nutricionais, a introdução do peixe na merenda escolar também pode ter impactos positivos no desenvolvimento sustentável e na conscientização ambiental dos alunos. Promover o consumo de peixes de origem sustentável e a

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:21 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp665f14d5dc89a>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:21





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

importância da preservação dos recursos naturais marinhos pode contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis.

Diante do exposto somos pela derrubada do veto por se tratar de um projeto de lei de grande benevolência quanto à alimentação dos alunos de nosso município.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 442/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 3 de junho de 2024.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 80296/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 03/06/2024 10:16

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 06 de Junho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 76/2024 CJR, referente Veto ao Projeto de Lei nº 442/2023.

Araucária, 06 de junho de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2024 09:31 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p6661ac37339914>.
POR VILSON CORDEIRO - (037.888.759-11) EM 06/06/2024 09:31





Processo nº 80296/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 06/06/2024 13:28

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 138ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 11/06/2024

MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei nº 442/2023

TURNO: Único.

RESULTADO: Rejeitado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

O Vereador Vilson Cordeiro esteve ausente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/06/2024 14:40:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/pe6688kf916f50>
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/06/2024 14:40





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 152/2024 – PRES/DPL (Processo nº 80296/2024)

Em 11 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 11 de junho de 2024, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 442/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 2340/2024), de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no Município de Araucária”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.


BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
11/06/2024 14:31:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/06/2024 14:32 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6688a3024c31>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 11/06/2024 14:32



Processo Nº 90461 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 8C1CH1QX

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O OFÍCIO 152/2024 - VETO AO PROJETO DE LEI 442/2023 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 11/06/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 02/07/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 152-2024 -Veto ao PL 442-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	11/06/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO		
Abertura: 11/06/2024 13:51	Entrada: 11/06/2024 16:24:15	
Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN	Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN	
Observação: ENCAMINHA O OFÍCIO 152/2024 - VETO AO PROJETO DE LEI 442/2023 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 11/06/2024		
Setor: SMGO - NAF		
Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO	Setor Destino: SMGO - NAF	
Saída: 11/06/2024 16:24	Entrada:	
Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN	Recebido por:	
Observação: SEGUE VETO REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 11/06/2024		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 136/2023, 310/2023, 359/2023 e 408/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, os Vetos aos Projetos de Lei nºs 311/2023 e 442/2023, tiveram discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 11 de junho de 2024.

Atenciosamente,



**ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA**

11/06/2024 13:06:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/06/2024 13:06:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/pe6687614314fd>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/06/2024 13:06





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 4.445, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do município de Araucária.

Art.1º Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município.

Art.2º A aquisição da carne de peixe e seus derivados para a inclusão no cardápio da merenda escolar se dará de preferência pela aquisição dos produtores locais.

Parágrafo único. O nutricionista responsável planejará a inclusão do servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana, não sendo retirada do cardápio as demais carnes.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de junho de 2024.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2024 15:54:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe6c6377981fc>
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 21/08/2024 15:54



Diário Oficial do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Lei nº 4445/2024

LEI Nº 4.445, DE 19 DE JUNHO DE 2024. Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do município de Araucária.

Clique aqui para visualizar o ato: Lei 4.445-2024.pdf

([https://araucaria.atende.net/atende.php?](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22rLasyNhFUoOBF2WwV2ZOQf32MMfBVGaZINoWrh8lwlUopTgBKR%2BZ)

[rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22rLasyNhFUoOBF2WwV2ZOQf32MMfBVGaZINoWrh8lwlUopTgBKR%2BZ](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22rLasyNhFUoOBF2WwV2ZOQf32MMfBVGaZINoWrh8lwlUopTgBKR%2BZ)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 28/08/2024. Edição 1641/2024

COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

LEI PROMULGADA

Data de Encerramento: 24/09/2024

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	80296/2024	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	17/05/2024	18/05/2024
Sim	122448/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	20/08/2024	23/08/2024
Sim	98823/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	PUBLICAÇÃO	27/06/2024	27/06/2024

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 80296/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR OFÍCIO DA PREFEITURA COM NUMERAÇÃO DA LEI

Araucária, 27/09/2024 14:26

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



OFÍCIO EXTERNO Nº 2956/2024 | PROCESSO Nº 94648/2024

Araucária, 19 de junho de 2024

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Numeração de Lei - PA 66863/24

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº152/2024, da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 66858/2024 , informamos o número 4.445 com data de 19 de Junho de 2024, para numeração da referida Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 10:58-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp667d6ff4ce616>
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 27/06/2024 10:58



Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691

smgo@araucaria.pr.gov.br

Rua Pedro Druszczyk, 111, 4º Andar - Centro

CEP 83702 080 - Araucária / PR

Documento Assinado Digitalmente em 27/06/2024 10:58:14 por

34 / 34